

"Vistos.

Trata-se de ação civil pública proposta por Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON e outros em face da União Federal e outros, com pedido de tutela antecipada parcialmente deferido às fls. 3386/3386 vº.

Ouvido o Ministério Público Federal, às fls. 3400, requereu que as réis ANAC e INFRAERO apresentem relatório contendo: i) rol de todos os vôos com atraso superior a 30 minutos ou cancelados a partir do dia 19.12.2008; ii) o percentual diário de atrasos e cancelamentos de vôos; e iii) o percentual diário de atrasos e cancelamentos de vôos por companhia aérea.

Às fls. 3419/3421 a ANAC informa que tem fiscalizado o cumprimento do horário de vôo pelas companhias aéreas, juntando cronograma de elaboração da Resolução de Assistência aos Passageiros.

Despacho de fls. 3422 deferindo o requerido pelo Ministério Público Federal e determinando a manifestação das autoras sobre o informado pela ANAC.

Consta às fls. 3433/3436 embargos de declaração da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB requerendo explicações quanto: a) ao prazo para que se configure o atraso, visando aplicação da multa estipulada; b) extensão e alcance da decisão em todo o território nacional ou simplesmente nos limites da competência e c) responsabilização civil da ANAC pela omissão que vem causando nos termos do art. 43 do Código Civil.

Em petição, a TAM Linhas Aéreas S/A (fls. 3438/3481) vem requerer a revogação da antecipação da tutela, tendo em vista que existem embargos de declaração, interpostos pela Gol Transportes Aéreos S/A (GOL), pendentes de julgamento no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.085418-2. Defende que as autoras não podem confundir o "caos aéreo" ocasionado pela greve dos controladores de vôo, em 2006/2007, com os fatos ocorridos em 2008. Compara, ainda, a pontualidade e regularidade de seus vôos com companhias aéreas mundiais, demonstrando que se encontra acima da média européia e acima da melhor companhia aérea da América Central.

Gol Transportes Aéreos S/A (GOL) e VRG Linhas Aéreas S/A (VRG) informam a interposição de Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.002566-6 (fls. 3485/3511), com indeferimento de efeito suspensivo (fls. 3529/3530).

Petição da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, às fls. 3514/3522) requerendo a aplicação da multa imposta na decisão de fls. 3386/3386 vº, tendo em vista os maus serviços prestados pelas réis.

Às fls. 3538/3556 a ANAC noticia a interposição de Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.003123-0, com indeferimento de efeito suspensivo e determinação de apensamento aos autos nº 2009.03.00.002566-6 (fls. 3575/3577).

Os autores reiteram a manutenção do interesse processual, já que os passageiros continuam a enfrentar problemas com assistência material, não devendo ser aceita a tese defendida pelas companhias TAM, GOL e VRG no que diz respeito a prestação de ajuda material somente após a 4ª (quarta) hora de atraso.

A ANAC apresenta documentação (fls. 3579/3592) em atendimento ao despacho de fls. 3422 e 3514.

BRA Transportes Aéreos reitera que está com suas operações suspensas desde novembro de 2007, não podendo ser penalizada nos termos da decisão da tutela antecipada.

Em atendimento ao despacho de fls. 3514, Gol Transportes Aéreos S/A (GOL) e VRG Linhas Aéreas S/A (VRG) se manifestaram contrariamente ao pedido da OAB, vez que na decisão de fls. 3386/3386 vº não há proibição de cancelamento ou atraso de vôo, alegando em seu favor a aplicação dos artigos 230 e 231 do Código Brasileiro de Aeronáutica que prevê a assistência aos passageiros somente após a 4ª (quarta) hora de atraso.

Oceanair Linhas Aéreas Ltda. expõe que os atrasos e cancelamentos ocorridos, se deram em razões ímpares e pontuais, havendo inclusive auxiliado materialmente os passageiros do vôo 6150, com acomodação em vôo de outra companhia aérea (GOL).

Às fls. 3626/3627 petição despachada com "J. Digam", em que a ANAC juntou relatórios de vôos, em mídia CD, atendendo ao determinado às fls.3422.

A TAM Linhas Aéreas S/A manifestou-se sobre o despacho de fls. 3514, alegando estar cumprindo a liminar concedida (fls. 3629/3637).

É o relatório. Decido.

Estabelece a Constituição Federal que os serviços públicos devem ser regidos pelo princípio da eficiência (art. 37). E, também, que a lei protegerá o consumidor (art. 5º, XXXII). Ora, qualquer lei que tolere o descumprimento dos horários contratados pela Companhia Aérea fere direitos do consumidor e afronta o princípio constitucional da eficiência. Logo, o horário contratado deve ser cumprido com rigor, sob pena de afronta à Constituição Federal, intolerável qualquer atraso.

Noutro giro, a decisão voltada para entidades que atuam além do território desta jurisdição, cujos serviços têm horários coordenados com os aqui prestados, deverá ser cumprida em amplo e reflexo espectro, sob pena de esvaziar-se. Inconcebível que os horários sejam observados em Congonhas e não, por exemplo, em Guarulhos, ou Campinas, em função de o território pertencer a outros Juízos. Invoca-se as regras de competência territorial que cabem ser estendidas na efetiva prestação jurisdicional, consoante o disposto no artigo 102 do Código de Processo Civil.

Em cumprimento do ordenamento jurídico vigente as entidades públicas devem responder à ação sob a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal e art. 43 do Código Civil, não podendo ser esquecido que os seus dirigentes têm o dever de cumprir de pronto as determinações judiciais sob as penas do art. 11, II, da Lei nº 8.429, de 02.06.1992 (Improbidade Administrativa).

Para os fins acima, os embargos de declaração de fls. 3433/3436 ficam acolhidos.

Por oportuno, designo audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331, do C.P.C., para o dia 15 de abril de 2009, às 15:00 horas.

Por economia processual e, em não havendo possibilidade de acordo entre as partes, em seguida será realizada audiência de instrução e julgamento, ficando deferidas as

provas documentais e orais, desde que tempestivamente requeridas, na forma do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se."